

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 6.546, DE 2016

Veda a discriminação de tomadores de crédito que tenham sido acometidos por neoplasia maligna.

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado PASTOR LUCIANO BRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.546/2016, de autoria do ilustre Deputado Laercio Oliveira, visa a impedir a discriminação, por parte das companhias seguradoras, de tomadores de crédito que tenham sido acometidos por neoplasia maligna.

Pretende o autor, com a iniciativa, evitar que esses consumidores sejam privados da contratação de financiamentos habitacionais apenas em razão do seu histórico de saúde, mesmo já tendo superado a patologia a que foram acometidos no passado.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Direitos Humanos e Minorias; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Nesta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Por meio do Projeto de Lei nº 6.546/2016, sob minha relatoria, o ilustre Deputado Laercio Oliveira objetiva impedir que tomadores de crédito que tenham sido acometidos por neoplasia maligna venham a ser discriminados quando da contratação de financiamento habitacional.

É que, como bem sustenta o autor da proposição, algumas companhias seguradoras recusam contratar seguro com determinadas pessoas, sobretudo aquelas que tenham sido, no passado, acometidas por determinadas enfermidades, em especial a neoplasia maligna. Busca, então, corrigir essa distorção, de modo a viabilizar o acesso desses consumidores ao mercado de crédito imobiliário.

Concordo com o nobre colega autor da medida. Transformar o histórico de saúde de um conjunto de pessoas em barreira para o exercício do seu direito ao consumo consiste em evidente prática discriminatória. Implica sentenciar esses consumidores a uma injusta segregação social, principalmente quando já superada a patologia a que foram acometidos no passado, inclusive com o devido atendimento de critério de cura eventualmente fixado por profissional médico.

A discriminação, seja por qual motivo for, é uma das formas mais perniciosas de violação dos direitos humanos. E, como bem sabemos, a política de concessão de crédito imobiliário constitui verdadeira ferramenta de inclusão social e econômica, enquanto forma de materialização dos direitos constitucionais à propriedade e à moradia. Sendo assim, é extremamente cruel negar o alcance de um direito fundamental a determinadas pessoas pelo simples fato de suas histórias de vida já terem sido marcadas pelo enfrentamento de uma patologia grave, a exemplo do câncer.

Sendo assim, entendo salutar a medida proposta, ao tempo em que parabenizo o autor pela sua ponderação no enfrentamento do tema. De fato, as seguradoras norteiam-se por uma realidade de mercado, em que maior assunção de risco implica despesas mais elevadas.

Por outro lado, embora o histórico de saúde seja fator relevante nesse cálculo atuarial, com reflexos no prêmio a ser cobrado dos segurados, é inadmissível que o Estado feche os olhos a essa realidade e deixe que o mercado grave no destino dessas pessoas o selo indelével da rejeição.

Afinal, segregar esse grupo de pessoas, indefinidamente, de política de crédito voltada à aquisição de uma casa própria, contraria frontalmente os princípios da solidariedade, da humanidade e da dignidade.

Sensível às reflexões que permeiam essa discussão, sugiro emenda apenas para excepcionar as situações de pacientes que, embora já finalizado o tratamento contra a enfermidade, ainda não atenderam o critério de cura que tenha sido estipulado por profissional médico.

Por essas razões, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.546, de 2016, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PASTOR LUCIANO BRAGA
Relator

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 6.546, DE 2016

Veda a discriminação de tomadores de crédito que tenham sido acometidos por neoplasia maligna.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 2º A rejeição de proponente pela seguradora, sob a razão única de ter sido acometido por neoplasia maligna, nos casos em que já foi atendido o critério de cura estabelecido por profissional médico, configura discriminação passível de punição nos termos da regulamentação específica." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PASTOR LUCIANO BRAGA

Relator